



Portaria n.º 321, de 29 de agosto de 2011

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Revisão dos Níveis de Eficiência Energética e dos Requisitos do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Níveis de Eficiência Energética para Fogões e Fornos a Gás.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os requisitos contidos na Portaria Inmetro n.º 018, de 15 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2008, seção 01, página 114, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, face às crescentes exigências para segurança do consumidor e para o meio ambiente;

Considerando o estabelecido na Portaria Interministerial n.º 325, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, seção 01, página 120, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, de Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que aprova o Programa de Metas para Fogões e Fornos a Gás na forma constante do Anexo desta Portaria;

Considerando a necessidade de adequar os índices mínimos de eficiência energética para os Fogões e Fornos a Gás, estabelecido pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos níveis de eficiência energética contidos na Portaria Inmetro n.º 018/2008.

Art. 2º Excluir o item 2.2.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 018/2008.

Art. 3º Determinar que a alínea *a* do item 2.2.3 do Anexo II, do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.2.3

(...)

- a) Anualmente, uma amostra de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos modelos participantes do PBE por fornecedor é submetida aos ensaios estabelecidos nas normas técnicas aplicadas a esse RAC (Anexo I), para avaliar a manutenção da conformidade do produto.”
(NR)

Art. 4º Determinar que o item 2.7.3 do Anexo II, do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“2.7.3. O Índice de Consumo – Ic – para o forno é definido como:**

- a) Para fogões e fornos a GLP, utilizar a seguinte equação, aplicando o arredondamento para número inteiro, sem as casas decimais:

$$IC_{GLP} = \frac{C}{(0,93 + 0,035 \times V) \times 0,0726} \times 100$$

- b) Para fogões e fornos a GN, utilizar a seguinte equação, aplicando o arredondamento para número inteiro, sem as casas decimais:

$$IC_{GN} = \frac{C}{(0,93 + 0,035 \times V) \times 0,0903} \times 100$$

Nota: Como forma de verificação para a classificação do forno, o índice de consumo (IC) pode ser calculado com base nas informações do volume do forno (V), em dm³, e do seu consumo de manutenção ©, em kg/h para o GLP e em m³/h para GN.” (NR)

Art. 5º Cientificar que, a partir dos prazos mencionados nos artigos 6º e 7º desta Portaria, o item 2.6 do Anexo II do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.6 Critério para classificação da faixa dos queimadores da mesa

O rendimento médio deve ser classificado com a letra correspondente obtida das tabelas abaixo, a qual será indicada no campo VI da Etiqueta.

Tabela 1. Classificação do rendimento médio dos queimadores da mesa

Rendimento médio dos queimadores da mesa η (%)	Classificação PBE
$\eta \geq 63$	A
$61 \leq \eta < 63$	B
$59 \leq \eta < 61$	C
$57 \leq \eta < 59$	D
$52 \leq \eta < 57$	E

Nota 1: A Classificação E do rendimento médio dos queimadores da mesa é admitida para fogões com 1 (um) queimador.

Tabela 2. Classificação do consumo de manutenção do forno

Índice de Consumo para manutenção do Forno Ic (%)	Classificação PBE
$Ic \leq 49$	A
$49 < Ic \leq 53$	B
$53 < Ic \leq 57$	C
$57 < Ic \leq 60$	D
$60 < Ic \leq 63$	E



Nota 2: As classificações citadas nas tabelas 1 e 2 devem ser declaradas com dois algarismos significativos, sem casas decimais, observando as seguintes regras de arredondamento numérico:

- a) quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação;
- b) quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior ou igual a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado em 1 (uma) unidade.” (NR)

Art. 6º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, ratificado pela Portaria Inmetro nº 018/2008, e com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 01 de janeiro de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás supramencionado e com os Requisitos ora aprovados.

Art. 7º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2014, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás supramencionado e com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – O estabelecido no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

Art. 9º Determinar que os fogões e fornos a gás deverão ostentar no ponto de venda, físico ou virtual, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 10 Estabelecer, para os fabricantes e importadores, fornecedores no mercado nacional, a obrigatoriedade de reposição das amostras eventualmente coletadas no comércio varejista pelo Inmetro ou entidades de direito público a ele conveniadas, para fins de Fiscalização ou Verificação da Conformidade.

Art. 11 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12 Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria 18/2008 permanecerão inalteradas.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA